

OCASOS DA REPRESENTAÇÃO: POR UM NOVO MODELO

JESSÉ JERÔNIMO REBOUÇAS

Discente de Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). e-mail: jessereboucas@icloud.com

PAULO AFONSO LINHARES

Professor aposentado da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito pela Universidade do Federal de Pernambuco (UFPE)¹. Escritor. Advogado. e-mail: paulolinhares@hotmail.com

Resumo: A crise de representatividade na política é um dos temas mais debatidos e ao mesmo tempo um dos menos compreendidos. Revelam-se inúmeras insatisfações sem que, em repto a ela, seja proposto um novo modelo. Nesse azimuth, esse trabalho buscará, com o auxílio das conquistas tecnológicas, trazer um novo modelo de representação política que esteja em constante dinâmica com a sociedade civil, bem como fomentar reflexões sobre o Direito Fundamental à internet e a nova posição do indivíduo em relação ao Estado nesse nicho de relação, trazendo à luz um quinto status aos Direitos Fundamentais, o status interactive.

Palavras-chave: Representatividade dinâmica. Crise. Internet. Cidadania interativa.

1 INTRODUÇÃO

É indissociável o dissabor que a sociedade em geral cultiva quando o assunto é representação política. Destarte, aqueles que estão incumbidos de pensar as estruturas que fazem a sustentação da República e da Democracia brasileira precisam agir com denodo intelectual e revisitar (ou conceber) modelos sustentáveis de representação, tudo no escopo de que haja, mais e mais, uma aproximação entre os anseios políticos gerais com a manifestação concreta da classe representante.

O exame da história política do País faz transparecer profundas inabilidades da casta política dirigente acerca de qual modelo jurídico-político melhor se adequa à realidade vigente. Esse fenômeno, longe de ser uma idiossincrasia dos nossos tempos bichudos, está codificado em nosso DNA enquanto Nação, desde as obsoletas estruturas ibéricas as quais herdamos “com casca e tudo”², anacrônicas já à época das expansões ultramarinas, passando pelo galicismo miúdo, até o americanismo sevandija.

Com efeito, essa tendência de importação de instituições estrangeiras e sua implementação de forma vulgarizada é a célula de um conjunto de incompatibilidades que refletem na qualidade média dos grupos que integram o espectro político nacional.

Há muito um pensamento genuinamente nacional não exsurge, nossa *intelligentsia* se desespiritualizou de brasilidade e se entregou às facilidades dos resultados prontos de conflitos em sociedades totalmente estranhas à nossa. Meros clones sem alma.

1. Grande parte desse trabalho foi orientado pela tese de doutoramento de Paulo Afonso Linhares – “A cidadania interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira” –, apresentada na “Casa de Tobias Barreto” (UFPE), mormente pela inserção originária, para o *mundo do direito*, de conceitos inovadores acerca da cidadania e da democracia política, como “*cidadania interativa*”, “*ciberespaço público*” e “*ciberdemocracia*”, bem como concepção de um novo status para os Direitos Fundamentais: “*status interactive*”.

2. A quem interessar, consultar: JR., José Izidoro Martins. *Historia do Direito Nacional*. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democratica Editora, 1895; PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil* – ensaio sobre a tristeza brasileira. 9ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; ALEGRI, Otacilio. *Ideias e Instituições no Império* – influencias francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

Em meio a essas estruturas representativas eivadas de contrafação, é de mister trazer à tona novas formas de instrumentalizar a vontade do povo e, com isso, aperfeiçoar a Democracia, de modo que as suas potencialidades sejam, senão exauridas, aproveitadas com maior eficiência. Aliás, esse será o propósito maior da presente análise, à medida que dedicará esforços em busca da reintrodução do pensamento nacional nas figuras de alguns estudiosos da ciência política – mormente a brasileira – e do Estado³, também propor algumas fórmulas institucionais que fidelizem mais na direção de uma *relação retributiva* entre representantes e representados, cumprindo, assim, algumas das promessas insculpidas na Lei Maior, especialmente aquela que diz que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição” (art. 1º, parágrafo único, C.F.).

Sem embargo, a ‘zona cinza’ que é a temática, porquanto se imiscui em várias searas do saber, cada uma portando carga axiológica maior que a outra – Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Ciência Política, Teoria de Estado etc. –, foge do hermetismo mezinheiro das reflexões jurídicas para alçar-se a um novo patamar normalmente olvidado pelos escritores: *o Direito como mecanismo de transformação da realidade*. Nesse sentido, amplas são as possibilidades extraíveis do próprio texto da Constituição que, consoante afirmou o professor Konrad Hesse em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg em 1959, possui “*Wille*” (Vontade)⁴ latente que detém o poder de acepillar as arestas e preencher as lacunas deixadas.

Nada obstante, o diálogo teórico, nas páginas que se seguirão, das formas políticas diversas, terá por método um choque dialético entre as peculiaridades brasileiras com as estruturas em voga a fim de propor um novo modelo que atine mais para qualidade representativa, desbaste algumas vicissitudes e rompa com as cláusulas de barreira à inserção da participação popular estabelecidas pela praxis ordinárias do Parlamento e Palacetes, inserindo um novo conceito de cidadania e representação.

2 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA COMO INSTITUIÇÃO: EM DEFESA DE UMA REPRESENTAÇÃO DINÂMICA

O Estado contemporâneo é uma invenção da Idade Média, cujo embrião foi o Estado Nacional. Este, verdadeiramente, rompeu com os moldes gregos (cidade-Estado) e que foram reproduzidos pela velha República romana – mesmo com as diferenças substanciais entre esses dois povos, principalmente aquelas de natureza territoriais, uma vez que os romanos dominaram imensas vezes mais terras que aqueles.

Essa nova plataforma de organização do Poder tornou caduca⁵ aquela outra que vigeu por alguns séculos pela Europa e adjacências. Com ela, aparece conceitos que inovaram a ordem jurídica. Claro, não foi um produto pronto num primeiro momento, sendo fruto de alguns séculos de transformação, são eles: soberania e representação. Porém, antes, é preciso dirimir antiga confusão teórica acerca desses dois institutos.

Como ambos surgem no mesmo contexto, há um costume antediluviano de afirmar que a natureza jurídica da representação política é consequência da soberania popular, reduzindo-se a soberania ao *mandato*, “o qual, exigiria, aliás, um dualismo incompatível e inadmissível na vida unitária do Estado”⁶. O motivo desse “dualismo incompatível” é a impossibilidade de representação da soberania pelo voto,

3. Trata-se de brasileiros de grande distinção, como *Alberto Torres, Oliveira Viana, Silvio Romero* etc., todos pensadores engajados com a causa nacional, ressalvada as eventuais críticas que lhes podem ser dirigidas (o que é normalíssimo), não resta dúvida quanto à qualidade e envergadura teórica desses autores, especialmente pela dedicação e esmero à construção de um ideário cultural que nos identifica como povo, nos situando no mundo como sujeitos da história e não meros seguidores cegos de supostos iluminados a quem não foi atribuída a faculdade alienar as vontades concretas da Nação.

4. Em Brasil, “*Die normative Kraft der Verfassung*” (A Força Normativa da Constituição) encontra-se publicada pela editora SAFE (Sérgio Antonio Fabris Editor), com tradução do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.

5. DAHL, Robert. *A Democracia e seus Críticos*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1 et seq.

6. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167.

caso em que haveria uma alienação, óbice já demonstrado na lição há muito legada por Rousseau⁷. A soberania com fundamento no povo não decorre da representação política, senão de três “princípios de ordem política”:

1º) O povo deve ter uma participação cada vez mais ampla nos negócios públicos, de acordo com o seu nível cultural e a sua capacidade ética;

2º) A soberania do Estado deve ser exercida sempre em nome do povo e segundo os seus interesses espirituais e materiais;

3º) Não há ordem estatal legítima sem o consentimento dos governados, donde a necessária nota de *juridicidade* inerente ao conceito de representação política⁸. (itálico do original)

Dessarte, introduzida, *en passant*, essa distinção impositiva entre ambos os institutos, sua concomitância histórica é inegável, o aprimoramento de uma arrasta a outra. O século XVIII é o grande marco temporal dessa nova fase do assentamento do poder⁹, aliás, desse período também são algumas categorias políticas que fazem parte do Constitucionalismo, a exemplo de *poder constituinte, constituição escrita, nação, Estado* etc.¹⁰.

Desde esses marcos e em concomitância, a engenhoca da representação tem sido objeto de inúmeras dissensões versando sobre qual seria o melhor modelo a ser adotado ou mesmo se ela (representação) seria um instituição viável, portanto, *ab incunabulis* não é unânime – para ilustrar, basta rememorar o conflito teórico entre Jean-Jacques Rousseau e Benjamin Constant, aquele ardiloso defensor da democracia direta, enquanto o segundo foi um aguerrido advogado do modelo representativo.

Em um primeiro momento, argumentou-se que a natureza jurídica da representação, devido à tradição “natural dos juristas, talvez por seu espontâneo conservadorismo, servir-se de esquemas e modelos já vigente para aplicá-los a situações novas”¹¹, seria aquela mesma dos *mandatos* presente no Direito Civil – muito disso está aboletada na visão corrente à época do contratualismo como concepção teórica criadora do Estado. Essa corrente de pensamento, por apresentar algumas lacunas insuperáveis, como a inexplicabilidade acerca da alienação a vontade pelo voto – e sua incongruência interna, haja vista o vívido regime de conflito visto entre representantes e representados no que concerne a que demandas encetadas por aqueles fazem jus às reivindicações destes – ou quais direitos estariam contemplados no rol daqueles a serem alterados, tão logo foi rechaçada¹².

7. “La souveraineté ne peut être représentée, par la même raison qu'elle ne peut être aliénée; elle consiste essentiellement dans la volonté générale, & la volonté ne se représente point: elle est la même, ou elle est autre; il n'y a point de milieu. Les députés du peuple ne sont donc ni ne peuvent être ses représentants, ils ne sont que ses commissaires; ils ne peuvent rien conclure définitivement”. (“A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que ela não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ela é a mesma ou ela é outra; não há meio-termo. O deputado do povo não são, portanto, nem podem ser seus representantes, eles são apenas comissários; eles não podem concluir nada definitivamente”. Trad. Livre do autor) ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social, ou Principes Du Droit Politique*. <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>> acessado em 16/04/2018, às 14: 29.

8. REALE, Miguel. , Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 168.

9. REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98. Outros pensadores identificam a representação nas sociedades tribais, bem como em civilizações mais antigas, como por exemplo a Grécia do período clássico, e também na Idade Média com os sistemas de conselho dos monarcas e a Câmara dos 25 Barões na Inglaterra do século XIII. MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233 et seq. Levantada a divergência, a posição referida não prospera, pois não é o fato de haver uma mera representação de determinados segmentos aristocráticos da sociedade que faz com que um sistema seja identificado como representativo.

10. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Portugal, Coimbra: Edições Almedina, 2003. Pags. 56-58

11. REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100.

12. “Ciertamente, la representación política ha tenido siempre detractores. Anteriormente, eran sobre todo los juristas constitucionales quienes la ponían en cuestión, rechazando casi unánimemente la posibilidad de extenderlos vínculos representativos del derecho privado al ámbito del derecho público y afirmando, en consecuencia, la improcedencia del concepto de representación política”. CARBONELL, Miguel (compilador); SARTORI, Giovanni et la. *Democracia y Representación* – un debate contemporáneo. Mexico: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2005, p. 21-22.

Posteriormente, essa busca passou por algumas fases – mandato político, representação dos interesses etc. –, todas superadas no tempo e modo devidos. Todo modo, a representação política se tornou uma espécie de dogma de fé que, tão logo provocada, defende-se alegando ser legítima porquanto advinda unicamente do voto direto popular.

Contudo, mesmo o purismo teórico defendido por Kelsen concebe uma correlação que não é aquela visualizada nupérrio ou outrora em nossa história como País¹³; enquanto isso, os críticos mais contundentes (ou não) também seguem esse mesmo azimute, embora aprofundando ainda mais a contradição do instituto¹⁴. Sendo assim, a *insustentabilidade* desse modelo que vige está exposto seja qual for a corrente teórica da qual se é prosélito.

Impõe-se que, diante das complexidades e facilidades advindas da contemporaneidade, alvitre-se uma novel estrutura em que a representação política deixe de ter a ‘feição sisuda e estanque’, própria do período em que foi elaborada – os Parlamentos ainda são organizados da mesma forma de há séculos atrás, onde os representantes do povo se unem, isoladamente, a fim de consensar uma ideia, tornando-a lei e, por ficção, ser essa atribuída à vontade do povo –, porquanto ‘morta’ em sua essência, para transformar-se em uma *representação dinâmica*.

Conquanto, antes de ingressar no conceito e desdobramentos da *representação dinâmica*, é imprescindível trazer às linhas do trabalho o problema permanente do regime Democrático – e da representação política em particular. Sabe-se que a “fórmula de Lincoln”¹⁵ é demasiada instável, não porque seja inconsistente, e sim pela volatilidade dos seus elementos constitutivos; a bem da verdade, não poderia ser diferente, haja vista que a Democracia é um regime político em estado de crise permanente, à medida que todas as suas bases estão em constante questionamento, não como sistema hegemônico¹⁶ – porque ele é consolidado, ao ponto de não haver Estado sério no mundo que não se autoafirme democrático¹⁷ –, mas sobre quais seriam os melhores instrumentos para aferir a vontade popular.

Ora, se a própria plataforma onde se desenvolve o sistema político democrático está em constante ‘suspeita’ – Schumpeter chama de “método político”¹⁸ –, esse dado realidade se estende, sem maiores cerimônias, à representação, uma vez que ela é uma consequência dessa estrutura. No entanto, isso

13. “Para se estabelecer uma verdadeira relação de representação, não basta que o representante seja nomeado ou eleito pelo representado. É necessário que o representante seja juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados, e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido”. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 414.

14. “De maneira que o Estado representativo pode ser rejeitado por dois motivos: ou negando que a assim chamada «representação política» possua a natureza e as características de uma verdadeira e legítima relação de representação; ou, então, porque se quer uma «democracia maior», não sendo suficiente, neste caso, um sistema de democracia indireta”. SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno*. Trad. Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1962, p. 10.

15. Após a grande vitória da União na famosa battle of Gettysburg, em 1863 – foi a batalha com o maior número de vítimas da American Civil War (“Guerra Civil Americana”), por isso, a mais simbólicas entre elas –, o então presidente norte-americano Abraham Lincoln proferiu um dos mais conhecidos e importantes discursos de todos os tempos, em Gettysburg Address, onde saiu a “fórmula de Lincoln”: “government of the people, by the people, for the people” (governo do povo, para o povo, pelo povo)

16. A solidez da ideia arrastou até mesmo a velha Grã-Bretanha, trazendo para o Parlamento o poder supremo. LUCAS, John Randolph. *Democracia e Participação*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 139.

17. A esse respeito, Sartori, em “The Theory of Democracy Revisited”, discorre sobre o ‘oco’ conceitual que findou se transformando a Democracia, em que pese todos afirmem serem democrático, muitas vezes se trata de “simples armadilha verbal”. SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*, vol. I – o debate contemporâneo. São Paulo: Editora Atica S.A., 1994.

18. A democracia é um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa) e, por isso mesmo, incapaz de ser um fim em si mesmo, sem relação com as decisões que produzirá em determinadas condições históricas. E justamente este deve ser o ponto de partida para qualquer tentativa de definição”. SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961, p. 291.

não deve assustar, porque se trata de uma inerência do modelo, destaque-se que mesmo quando da concepção da representação política no século XVIII ela não se apresentou avinda, basta lembrar que a suposto novo regime – cujo principal expoente foi França; ou a América do Norte, com a Guerra de Secessão – retrocedeu na ascensão de Napoleón Bonaparte como imperador¹⁹, ‘micando’ a supremacia do Parlamento.

Todavia, um redesenho institucional da representação política, construindo-se uma *representação dinâmica*, passa, impreterivelmente, por um novo olhar nos paradigmas da participação popular. O voto (ou participação) não pode continuar sendo um evento circunscrito à eleição, de forma oposta, impõe-se seja enraizado ao cotidiano das pessoas, trazendo uma sensação de imersão, e mais, proximidade, visualizando com maior clareza a linearidade da política e desanuviando a percepção sobre os assuntos do Estado.

As perguntas vão surgindo à medida que há uma tradição carrancuda e um ceticismo cínico. Primeiro, qual o conteúdo dessa representação dinâmica? Em que ela difere da representação vigente? Etc.

Sem embargo de maiores dificuldades de definição, *a representação dinâmica pode ser conceituada como um modelo de representação política que retira do representante sua absoluta autonomia em relação aos representados, obrigando-o a respeitar e cumprir as decisões populares, numa relação dialógica que pode ou não vincular os posicionamentos parlamentares*. Entretanto, esse conceito não está apartado e se só explica com a nova dimensão interativa da cidadania surgida com o mundo virtual.

3 STATUS INTERACTIVE (“CIDADANIA INTERATIVA”) E A NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA “ERA DIGITAL”

A dicotomia “Estado” e “indivíduo” há muito perturba os teóricos da ciência política. Platão, Aristóteles, Thomas de Aquino, Campanella, Hobbes, Locke, dentre inúmeros outros, ventilaram sobre essa problemática.

Não podendo ser diferente, os velhos publicistas deram, também, grande relevo aos assuntos “indivíduo” e “Estado”. A formatação do enlace entre um e outro (indivíduo vs. Estado) até hoje fomenta elucubrações complexas que tanto lançam luz quanto obscurantismo, especialmente por conta dos ‘tampões teóricos’ utilizados pelos que se debruçaram ao ponto.

Modernamente, o tema foi deslocado para o âmbito dos Direitos Fundamentais. Georg Jellinek, um dos mais célebres dentre aqueles, publicou, na segunda metade do século XIX, a obra que até hoje foi a que melhor sistematizou essa conexão, intitulada “*System der subjektive öffentliche Rechte*”²⁰.

A teoria de Jellinek tem por base a posição relativa do indivíduo em relação ao Estado – ligação essa que tornou possível o desenvolvimento de outras teorias de mesmo jaez, como a de Eberhard Grabitz (status libertatis), Erhard Denninger²¹ (status constituens) e Peter Häberle (status activus processualis)²² –, por meio da qual (a relação) qualifica o indivíduo. Desse nexos, visualizou quatro possibilidades, às quais denominou “status”²³: i) Der negative Status (status libertatis)²⁴; ii) Der positive Status (status civitatis)²⁵; iii) Status der aktiven Zivität (aktive status)²⁶; iv) Der passiven status²⁷.

19. BARTHÉLEMY, Joseph. *La Crise de La Démocratie Représentative*. Paris: Macel Giard libraire-éditeur, 1928.

20. JELLINEK, Georg. *System der subjektive öffentliche Rechte*. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919.

21. Professor da *Goethe Universität*, ministrando filosofia do Direito

22. HÄBERLE, Peter. *La Libertad Fundamental en El Estado Constitucional*. Peru: Fondo Editorial de La Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997.

23. Apesar da obviedade da afirmação, Jellinek apresenta esses quatro status como duas moedas, o negativo se opõe ao positivo; o ativo se opõe ao passivo.

24. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 94 et seq.

25. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 114 et seq.

26. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 136 et seq.

27. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 141 et seq.

O primeiro dos *status (libertatis)* tratado chamado “*Freiheitsrechte*”²⁸ (direito das liberdades)²⁹, que consiste numa esfera inalcançável pelo *jus imperii* do Estado. O indivíduo pode atuar sem qualquer limitação do Leviatã e a este é desfeitas ações que venha a intervir nas condutas daquele.

O *status civitatis* é a esfera de atuação do Estado na persecução do “*Gemeininteresse*” (interesse comum). Nela, o indivíduo se insere no âmago das instituições estatais e se alça ao patamar de membro da comunidade estatal, por meio da *cidadania* – nos dias correntes, esse conceito foi superado, tendo-se em vista que não é *garantido ao cidadão*, e apenas a ele, determinada ação positiva *por parte do Estado*; o estrangeiro também goza da proteção dos Direitos Fundamentais e está na condição potencial de exigir determinada conduta do Estado, como se alude da própria dicção do art. 5º, *caput*, CRFB 1988³⁰ – instrumento que permite ao indivíduo, enquanto cidadão, intervir no rumo da ação do Estado, exigindo-lhe uma determinada conduta.

O *status aktive* atribui às pessoas a condição de órgão do Estado, porquanto formadores da vontade do Estado³¹. As normas jurídicas devem atuar para determinar as condições e meios da manifestação dessa vontade. Basicamente, essa dimensão de Direito Fundamental está ligado aos direitos políticos, que estão ligados a *radice* da cidadania como forma de ingerência dos assuntos do Estado.

Por fim, o último dos *status passiven* que, a despeito de se apresentar como uma categoria, não possui, diferentemente dos demais, capítulo próprio na parte especial (“*Besonderer Teil*”) do seu livro. Explica Jellinek que ela decorre unicamente de norma jurídica, não autorizando nenhuma pretensão de ação, um dos exemplos dessa espécie é a elegibilidade (“*Wählbarkeit*”)³².

Entrementes, o desenvolvimento de uma *nova dimensão da realidade*, estendida pelo mundo paralelo dos *espaços virtuais*, concebeu um novo campo de *atuação política* que transpõe os limites da geografia física e humana da velha noção de *Polis* grega. Hoje, somente para exemplificar, a internet concentra maior número de debates políticos e manifestações de opinião que entre os ‘muros’ concretos das cidades, as esquinas e praças das pequenas cidades (ou grandes) tornaram-se obsoletas como espaço da política, o *locus* dessa *actio* está em todos os lugares e em lugar algum, desse modo é imperativo repensar toda a estrutura antediluviana da política e (re)teorizar sobre um novo espaço de ação da cidadania: o *ciberespaço*³³.

O ciberespaço é, na definição de Pierre Lévy em seu livro *Cyberculture*, “*o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*”³⁴. Com efeito, à base do método de Jellinek – que leva em consideração a posição do indivíduo face o Estado e a forma da relação entre um e outro –, visualiza-se, com a esfera virtual, um nicho onde o Estado detém uma (nova) posição e que tem conexão diferente com o agir do indivíduo, havendo um deslocamento dos assuntos de Estado do mundo físico para o cibernético. Essa plataforma não encontra guarida teórica no assentado entendimento de Jellinek, sendo necessário conceituar esse novo fenômeno.

28. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 97.

29. Jellinek acentua que juridicamente é incorreto falar em “direito das liberdades”, porque a liberdade existe como uma contraposição a certas restrições legais.

30. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” BRASIL. *Constituição* 1988. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 13.

31. Die Trägerschaft staatlicher Organstellung”. JELLINEK, Georg. *System der subjektive öffentliche Rechte*. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919, p. 136.

32. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 141.

33. “A palavra ‘ciberespaço’ foi inventada em 1984 por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante*. No livro, esse termo designa o universo das redes sociais digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural. Em *Neuromante*, a exploração do ciberespaço coloca em cena as fortalezas de informações secretas protegidas pelos programas ICE, ilhas banhadas pelos oceanos de dados que se metamorfoseiam e são trocados em grande velocidade ao redor do planeta. Alguns heróis são capazes de entrar ‘fisicamente’ nesse espaço de dados para lá viver todos os tipos de aventuras. O ciberespaço de Gibson torna sensível a geografia móvel da informação, normalmente invisível. O termo foi imediatamente retomado pelos usuários e criadores de redes digitais. Existe hoje no mundo uma profusão de correntes literárias, musicais, artísticas e talvez até políticas que se dizem parte da ‘cibercultura’”. LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 92. (itálico do original)

34. LÉVY, Pierre. *Cibercultura. opus citatum, locus citatum*. (itálico do original)

A esse respeito, de modo pioneiro, a tese “A cidadania interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira”³⁵ elenca um quinto status à teoria abstrata dos Direitos Fundamentais, trata-se do “*status interactive*”.

Acerca da sua definição teórica, pontua-se *consiste na ação do cidadão, destinada à modelagem e formação da vontade do Estado*, por meio do ciberespaço que, nesse passo, transforma-se em *ciberespaço público*, ou melhor, “*espaço público virtual*” como “*novo locus de interações jurídico-políticas*”³⁶.

Com os avanços dos mecanismos de *Information and Communication Technologies* (ICT) a Administração Pública está, a passos largos, a emergir na Internet. Os sistemas de informações desenvolvidos para que a prestação dos serviços públicos seja acessada virtualmente pelos usuários revolucionou todos os parâmetros antigos dessa prestação. Agora, é possível retirar certidões digitais, Imposto de Renda, mais modernamente CNH, CTPS, título de eleitor, dentre inúmeros outros serviços alcançáveis pela simples tela de um computador e do conforto da residência – Castells chama de “Estado-rede”³⁷ –, ou de um *smartphone*, por meio da instalação de aplicativos criados para facilitar o acesso.

Essa aproximação entre a Administração Pública e os seus administrados é um exemplo da viabilidade da internet como instrumento de exercício da cidadania, a transposição dessa relação para algo mais complexo também é absolutamente praticável, como aferir a vontade popular ou mesmo vir a nascer uma demanda política do seio da sociedade civil. O ambiente digital é essa plataforma de facilidades, porquanto extinguiu as latitudes e longitudes físicas pelo acesso à informação em todos os lugares, bem como fazer com que os Poderes – somente aqueles que usam a legitimidade popular como seu fundamento (Executivo e Legislativo) – tenham ciência da opinião do povo, mesmo que dos rincões do Brasil.

Nada obstante, a cidadania interativa não pode ser encarada como mera cientificação aos Poderes constituídos sobre a vontade espraiada no corpo da sociedade – até porque isso, em larga medida, já acontece nos sites do Senado (e-Cidadania) e da Câmara dos Deputados (A participação na Câmara)³⁸ – ou o rasteiro acesso à informação constante dos bancos de dados disponibilizados pelos sítios virtuais; de modo diverso, a participação popular deve atuar no ciberespaço público com o condão de anuir, criar, modificar ou extinguir deliberações das Casas do Congresso Nacional.

Ora, a representatividade é um mecanismo que leva em consideração a impossibilidade do exercício da Democracia direta ante a ausência de espaço público possível à acomodação da manifestação de todos os cidadãos, ocorre que as críticas à Democracia direta – ou participativa direta – pela impossibilidade física da sua implementação fora definitivamente demovida da realidade com a acessibilidade dos meios eletrônicos e aparelhos smartphones. Destarte, se representação surge de uma impossibilidade, sendo ela removida, ela (representação) deixa de ser a protagonista do jogo democrático para ser a coadjuvante ou telespectadora dos seus atores.

A internet, nesse contexto da potencialidade da ação da cidadania e exercício dos Direitos Políticos pelo meio virtual, se alça à condição de Direitos Fundamentais, não como um frívolo jogo de palavras, e sim como *essencial à qualidade da ação política*. Essa qualidade, que descamba numa maior eficiência no uso das potencialidades da cidadania, depende da acessibilidade da informação a constar no ciberespaço – o acesso à informação é uma das formas de liberdade de expressão, como insculpida no art. 19, UDHR (*Universal Declaration of Human Rights*) –, a ponte entre um e outro está albergada na *network*.

35. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010. Cf. << <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3763>>>.

36. LINHARES, Paulo Afonso. *opus citatum*, p. 40. (itálico do original)

37. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.

38. Esses dois espaços são dedicados à participação do cidadão no dia a dia dos representantes de ambas as Casas, porém, tudo de maneira muito superficial e cômoda.

A experiência internacional caminha seguindo essa direção, o Canadá, no final de 2016, declarou o acesso à internet como Direito Fundamental³⁹. O Brasil aos poucos está se inserindo nessa inerência do progresso institucional, em 2014 elaborou a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), onde há a promoção do acesso à informação e condução dos assuntos públicos (art. 4º, inc. II) e o reconhecimento de que a internet é essencial ao exercício da cidadania (art. 7º, *caput*). Contudo, ainda não foi elevada à categoria de Direito Fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de tramitar no Senado Federal e na Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição, na primeira Casa, a PEC 6, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollmeberg (PSB/DF), que visa inserir o acesso à Rede Mundial de Computadores no rol dos direitos sociais constante do art. 6º, CRFB; enquanto na segunda Casa tramita a PEC 185, de 2015, de autoria da deputada Renata Abreu (Pode-SP), que já passou pela aprovação (em 31/10/2017) da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

4 CIDADANIA INTERATIVA E A REPRESENTAÇÃO DINÂMICA: A NOVA ÁGORA VIRTUAL (E-AGORA) – CONCLUSÕES

Com as ferramentas possibilitadas pelo ICT, fala-se na tangibilidade da *e-Democracy* (Democracia virtual, governo eletrônico, Democracia digital etc., não é relevante qual o nome adotado). Uma miríade de teóricos do sistema democrático examina, aprofundadamente, a e-Democracia e a necessidade de novos paradigmas⁴⁰, ou mesmo do voto eletrônico *remoto*⁴¹ (*e-voting*), mediante um sistema de criptografia de dados dos seus usuários, mutatis mutandis, seria o equivalente a Carteira de Identidade.

Essa *democracia digital* conduz à inserção do espaço público virtual como local para o exercício da cidadania, construindo-se o que se convencionou chamar de “*governments without paper*” (governos sem papeis), migrando as “instâncias de controle externo”⁴² de outros Poderes ou órgãos, para ser visorizado diretamente pela sociedade.

É certo que ainda não existe uma plataforma digital onde o cidadão possa manifestar sua opinião política e que ela tenha poder, que não seja apenas de uma rasa influência sobre os representantes, de fazer direcionar as deliberações dos assuntos públicos para esses ou aquele itinerário, mas, do ponto de vista teórico, essa inexistência não está supedaneada em obstáculos fáticos, como exposto suso, senão tão somente no desinteresse da classe política de deixar extrair de si a prerrogativa desautorizada da custódia da vontade popular e das chaves dos grilhões que a aprisionam.

A cidadania interativa, como reflexo da posição relativa do indivíduo em relação ao Estado no contexto do ciberespaço – criando-se um ciberespaço público –, manifesta-se no *locus político online*.

39. McCauley Lauren. In *Historic Decision, Canada Declares Internet Access a Fundamental Right for All*. Publicado em 22 de dezembro de 2016 – acessado em 10 de maio de 2018. Disponível em << <https://www.commondreams.org/news/2016/12/22/historic-decision-canada-declares-internet-access-fundamental-right-all>>>.

40. DAHLBERG, Lincoln; SIEPERA, Eugenia. *Radical Democracy and the Internet* – interrogating theory and practice. EUA: PALGRAVE MACMILLAN, 2007. GOLDRING, Maurice. *Démocratie, croissance zéro*. Paris: Éditions sociales, 1978. TEORELL, Jan. *Determinants of Democratization*. New York: Cambridge University Press, 2010. ROUSSEAU, Dominique. *Radicaliser la Démocratie* – propositions pour une refondation. Paris: Éditions du Seuil, 2015. LOADER, Brian D.; HAGUE, Barry N. *Digital Democracy* – discourse and Decision Making in the Information Age. Taylor&Francis Group, 2005. MENDEL, Gérard. *Pourquoi la Démocratie est en Panne* – construire la démocratie participative. Paris: Éditions le Découverte, 2003. SCHEER, Léo. *La Démocratie Virtuelle*. Flammarion, 1994. REDDICK, Christopher G. Politics, *Democracy and E-Government* – participation and service delivery. USA: IGI Global, 2010. KIOUPKIOLIS, Alexandros; KATSAMBEKIS, Giorgos. *Radical Democracy and Collective Movements Today* – the biopolitics of the multitude versus the hegemony of the people. USA: Ashgate, 2014. SUNSTEIN, Cass R. *Designing Democracy: what Constitutions do*. New York: Oxford University press, 2001. SUNSTEIN, Cass R. *República.com* – Internet

41. ESTEVE, Jordi Barrat. A preliminary question: Is e-voting actually useful for our democratic institutions? What do we need it for? in *Lecture Notes in Informatics (LNI) - Proceedings. E-Voting CC - Competence Center for Electronic Participation and Electronic Voting* - volume P-86.

42. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010, p. 91.

Se os gregos somente concebiam a atividade política centrada na polis e os romanos compreendiam-na como vinculada à noção de res publica vivenciada na civitas, constituindo-se esses elementos geográficos o locus político daqueles povos antigos, na moderna sociedade da informação o ciberespaço e, mais precisamente, a esfera pública virtual nele inserida, passou à condição de locus da atividade pública, enquanto os espaços concretos e geograficamente considerados, geralmente aqueles das cidades, perderam essa condição de referência política. Numa palavra, de grande significação para o espírito deste trabalho, pode-se afirmar que a esfera pública virtual situada no ciberespaço, na qual o cidadão interage direta e politicamente com o Estado, expressando sua decisão individual acerca dos processos de gestão e controle da atividade pública, tem o mesmo papel que a Ágora tinha na Atenas de Péricles. É, por assim dizer, uma Ágora eletrônica (*e-Ágora*)⁴³.

A condição da representação se altera substancialmente nessa ambiência virtual de transformação, deixando-se sua posição estática em relação ao representado e passando a ser dinâmica num processo constante de redirecionamento. A intermediação dos representantes eleitos entre o problema e a solução da agenda pública torna-se prescindível como único meio de decisão com a emergência do ciberespaço público. Existem inúmeros mecanismos, como a criação de um aplicativo para realizar votação sobre projetos de lei etc. que tenha efeito vinculativo às Casas do Congresso Nacional. Nos Cantões suíços subsiste um interessante sistema que mescla a forma clássica de representação com mecanismos de democracia direta, mormente o instituto do *Landsgemeinde*⁴⁴.

A diminuição das distâncias que o ciberespaço introduziu *desempodera o sistema representativo como posto*, eivando-a de flexibilidade em detrimento da sua regular improgressividade. Nessa linha de representação dinâmica enquanto imposição ao representante da assimilação direta da vontade popular, repelindo as decisões solitárias no Parlamento, ou mesmo prescindindo da atuação do parlamentar pela ação direta da cidadania formando a vontade do Estado, *tem-se a diminuição da tradição secular do caudilhismo político, na medida em que as deliberações não estariam dependentes de pessoas, e sim, de um coletivo*.

Com o deslocamento do eixo das responsabilidades, o simples “apontar de dedos” para outro – um costume social do “deixa que eu chuto” –, imputando-lhe o erro na condução dos assuntos de Estado, perde espaço; o fardo das consequências, nesse sistema, é da própria sociedade. Com isso, à baixa energia da democracia é adicionada uma carga de energia, e atinge, também, no caminho de revitalizar, o *déficit de legitimidade* que normalmente é visto como queixa nos regimes democráticos.

Sem embargo, o *homo medius internauticus*, na ambiência do ciberespaço público, atuaria junto à representação dinâmica, num sistema de *accountability*⁴⁵ permanente junto aos Poderes constituídos, a ser desenrolado nesse espaço de deliberações públicas: Ágora virtual (*e-Ágora*).

O espaço deste trabalho não permite desenvolver conceitos e instituições políticas para fazer frente aos institutos inovadores que foram propostos no curso dessa explanação, da mesma forma não há espaço para desenvolver idéias sobre a superação das dificuldades para a implementação de um espaço

43. LINHARES, Paulo Afonso. *opus citatum*, p. 219. (itálico do original)

44. Trata-se da realização de uma reunião ao ar-livre, uma vez por ano, no Cantão de Glaris, e outros quatro semicantões de Unterwalden e Appenzell, para, num ato de soberania, afirmar suas autoridades e as eleger, com o erguer dos braços, o Landammann (governado do cantão). A quem interessar, cf.: FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.

45. A *accountability* é o processo através do qual se prestam contas publicamente das ações desenvolvidas durante o exercício de um determinado mandato conferido por uma coletividade. A opção pela manutenção do termo em língua inglesa não foi feita por mera adesão boçal a um termo que se insinuou como uma espécie de modismo nos discursos dos nossos gestores públicos, nos últimos anos, mas, sim, pelo fato de que o account significa algo mais amplo e que não consegue simplesmente ser enquadrado como uma ‘prestação de contas’ comum, porquanto denota ter um cunho mais acendradamente político”. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa*: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010, p. 175.

virtual público com seu regime de transição, se haveria limites à deliberação popular – atribuir-se efeito vinculativo a apenas determinados temas, ao mesmo tempo em que outros estariam fora dessa célula de decisão direta (imagina-se serem esses assuntos de menor importância e impacto na vida das pessoas) – bem como outros problemas relacionados à acessibilidade de pessoas que não tem ou não sabem manusear a internet.

Nada obstante a essas dificuldades, a tarefa de exame e proposição de um novo modelo foi adimplida. A crise permanente da representação é fruto da distância espacial, e mesmo deliberativa, entre o corpo de representantes e representados. Tendo isso em perspectiva, os avanços tecnológicos fornecem um novo paradigma para superar essa relação defeituosa que instala um regime de crise permanente, estando madura a ideia de um novo status dos Direitos Fundamentais (*interactive*) como resposta à nova correlação existente entre o indivíduo e o Estado, criador da cidadania interativa, entendida como ação ativa política que intercede, no ciberespaço, na formação e direção da vontade do Estado..

Destarte, esse novel ambiente traz consequências, dentre elas, e que foi o escopo desse trabalho, está a representatividade dinâmica como novo axioma de representação política, seja pela concatenação diferenciada das posições relativas entre representantes e representados (ou face o Estado), seja por prescindir do modelo “ilha de representação” – fulcrado numa autonomia absoluta e sem responsabilidade imediata quando atingir o interesse do conjunto dos representados –, trazendo o povo para decidir diretamente sobre os assuntos do Estado por meio da Ágora digital.

ABSTRACT

The crisis of representativeness in politics is one of the most debated issues and at the same time one of the least understood. There are innumerable dissatisfactions without a new model being proposed. In this tuning fork, this work will look for, with the help of technological achievements, to bring a new model of political representation that is in constant dynamics with civil society, as well as to promote reflections on the Fundamental Law to the Internet and the new position of the individual in relation to the State in this niche, bringing to light a fifth status to Fundamental Rights, status interactive.

Keywords: Dynamic representation. Crisis. Internet. Interactive citizenship.

REFERÊNCIAS

- 1 - ALEGRI, Otacilio. **Ideias e Instituições no Império** – influencias francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.
- 2 - BARTHÉLEMY, Joseph. **La Crise de La Démocratie Représentative**. Paris: Macel Giard libraire-éditeur, 1928.
- 3 - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 2017.
- 4 - CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.
- 5 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Portugal, Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- 6 - CARBONELL, Miguel (compilador); SARTORI, Giovanni et la. **Democracia y Representación** – un debate contemporáneo. Mexico: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2005.
- 7 - DAHLBERG, Lincoln; SIEPERA, Eugenia. **Radical Democracy and the Internet** – interrogating theory and practice. EUA: PALGRAVE MACMILLAN, 2007.

- 8 - DAHL, Robert. **A Democracia e seus Críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1.
- 8 - ESTEVE, Jordi Barrat. **A preliminary question: Is e-voting actually useful for our democratic institutions? What do we need it for?**in Lecture Notes in Informatics (LNI) - Proceedings. E-Voting CC - Competence Center for Eletronic Participation and Eletronic Voting - volume P-86.
- 9 - FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.
- 9 - GOLDRING, Maurice. **Démocratie, croissance zéro**. Paris: Éditions sociales, 1978.
- 10 - HÄBERLE, Peter. **La Libertad Fundamental en El Estado Constitucional**. Peru: Fondo Editorial de La Pontificia Universidad Catolica del Peru, 1997.
- 11 - JELLINEK, Georg. **System der subjektive öffentliche Rechte**. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919.
- 12 - JUNIOR, José Izidoro Martins. **Historia do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da EmprezaDemocratica Editora, 1895.
- 13 - KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- 14 - KIOUPKIOLIS, Alexandros; KATSAMBEKIS, Giorgos. **Radical Democracy and Collective Movements Today – the biopolitics of the multitude versus the hegemony of the people**. USA: Ashgate, 2014.
- 15 - LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- 16 - LINHARES, Paulo Afonso. **A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010. Disponível em: << <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3763>>>.
- 17 - LOADER, Brian D.; HAGUE, Barry N. **Digital Democracy – discourse and Decision Making in the Information Age**. Taylor&Francis Group, 2005.
- 18 - LUCAS, John Randolph. **Democracia e Participação**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.
- 19 - MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- 20 - MCCAULEY Lauren. **In Historic Decision, Canada Declares Internet Access a Fundamental Right for All**. Publicado em 22 de dezembro de 2016 – acessado em 10 de maio de 2018. Disponível em << <https://www.commondreams.org/news/2016/12/22/historic-decision-canada-declares-internet-access-fundamental-right-all>>>.
- 21 - MENDEL, Gérard. **Pourquoi la Démocratie est en Panne – construire la démocratie participative**. Paris: Éditions le Découverte, 2003.
- 22 - PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil – ensaio sobre a tristeza brasileira**. 9ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- 24 - REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 25 - _____. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- 26 - REDDICK, Christopher G. **Politics, Democracy and E-Government** – participation and service delivery. USA: IGI Global, 2010.
- 27 - ROSAVALLON, Pierre. **Democratic Legitimacy** – impartiality, reflexivity, proximity. New Jersey: Princeton University Press, 2011.
- 28 - ROUSSEAU, Dominique. **Radicaliser la Démocratie** – propositions pour une refondation. Paris: Éditions du Seuil, 2015.
- 29 - ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social, ou Principes Du Droit Politique**. Disponibilizado em: <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>> acessado em 16/04/2018, às 14: 29.
- 30 - SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**, vol. I – o debate contemporâneo. São Paulo: Editora Atica S.A., 1994.
- 31 - _____. **A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno**. Trad. Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1962.
- 32 - SCHEER, Léo. **La Démocratie Virtuelle**. Flammarion, 1994.
- 33 - SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.
- 34 - SUNSTEIN, Cass R. **Designing Democracy: what Constitutions do**. New York: Oxford University press, 2001.
- 35 - _____. **República.com** – Internet, democracia y libertad. México: PAIDÓS, 2003.
- 36 - TEORELL, Jan. **Determinants of Democratization**. New York: Cambridge University Press, 2010.
- 37 - WILHELM, Anthony G. **Democracy in the Digital Age** – challenges to political life. New York: Routledge, 2000.